



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001052/2009-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.986 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada no julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 08/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora) Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), às e-fls. 426/427, contra o Acórdão nº 2301-003.776 (e-fls. 392/425), visando sanar alegada omissão no tocante à limitação de 20% da multa aplicada.

O acórdão embargado foi assim redigido:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004

DECADÊNCIA.

Não havendo fraude, dolo ou simulação e havendo antecipação no recolhimento, ainda que parcial do que entende a fiscalização por correto, há de se aplicar o artigo 150, § 4º do CTN.

No caso em tela, reconhece a Fiscalização que houve antecipação de pagamento em GPS, mas não destinado a terceiros, o que configuraria fraude.

Todavia, tal fraude não ocorreu, uma vez que a Recorrente não realizou tal afirmativa.

Por outro lado, há a confessa antecipação, implicando na decadência pelo dispositivo supra, estando excluído os lançamentos apurados até a competência 03/2004, anteriores a 04/2004, pela regra decadencial do Art. 150, § 4º do CTN.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO.

Afastada a natureza remuneratória do “Bônus de Contratação” não há incidência previdenciária nela.

No caso em tela a própria Fiscalização afirmou que o acordo para pagamento do ‘Bônus de Contratação’ ocorreu antes da contratação do funcionário e sem que a Recorrente determinasse cumprimento de metas e ou ainda determinasse tempo mínimo de permanência e ou vigência do contrato de trabalho, desfigurando a natureza remuneratória e conseqüente abraçando a natureza indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 03/2004, anteriores a 04/2004, pela regra decadencial do Art. 150, do CTN, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Bernadete de Oliveira Barros, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento ao recurso, no que tange ao bônus de contratação, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão. Redator: Wilson Antônio de Souza Correa.

A embargante alega que "analisando o voto vencido, constata-se que foi dado provimento parcial ao recurso a fim de limitar a multa de mora a 20%, inobstante ausência de decisão da Turma acerca de tal matéria", *verbis*:

“Voto Vencido

Conselheiro Mauro José Silva

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, de modo a limitar a multa de mora a 20%.”

Em face do exposto, requer que seja sanada a omissão apontada.

Os embargos foram admitidos nos termos do Despacho nº 2301-028 de e-fls. 430/432.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora.

Os embargos foram opostos tempestivamente, portanto conheço e passo à sua análise.

Como explicitado no relatório, trata-se de suposta omissão do acórdão embargado acerca da limitação da multa aplicada em 20% conforme voto vencido do relator, sem que haja qualquer menção a esta questão na parte dispositiva do acórdão.

De acordo com o art. 65 Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/2015, são cabíveis embargos de declaração, nos seguintes casos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O lançamento em discussão refere-se a contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (denominados Terceiros - no caso: salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as seguintes verbas e respectivas competências:

- a) PLR - Participação nos Lucros - competência 02/2004; e
- b) GEA - Gratificação Espontânea Admissão - competências 06/2004, 07/2004 e 10/2004.

Em seu voto, o Conselheiro Mauro José Silva, relator do acórdão, manteve a autuação, porém limitou a multa de mora a 20% (vinte por cento). Entretanto na decisão da turma ficou vencido quanto à decadência, bem como no mérito, conforme se depreende da parte dispositiva da ementa:

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 03/2004, anteriores a 04/2004, pela regra decadencial do Art. 150, do CTN, nos

termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Bernadete de Oliveira Barros, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento ao recurso, no que tange ao bônus de contratação, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão.
Redator: Wilson Antônio de Souza Correa.

Conforme o voto vencedor, de autoria do Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, a Turma deu provimento ao recurso voluntário, tanto para reconhecer a decadência até a competência 03/2004 afastando, por consequência, a tributação sobre a participação nos lucros, quanto para excluir a incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação espontânea de admissão (chamada de bônus de contratação).

Afastada integralmente a obrigação tributária principal, restou prejudicada qualquer deliberação da Turma a respeito do percentual da multa sobre o valor principal, ou mesmo sobre o critério de aplicação da retroatividade benigna da multa, conforme consignado no voto vencido.

Logo, não há omissão no julgado no que se refere à multa aplicada pela fiscalização.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos apresentados, para no mérito, rejeitá-los, por inexistir o vício apontado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora